



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. SAMPAIO DORIA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

DESPACHO:
11/05/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 31/5/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.629, DE 2001
(DO SR. SAMPAIO DORIA)



Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, infra-estrutura de transportes, fiscalização e educação de trânsito, obedecidos os seguintes percentuais de destinação: (NR)"

"I – setenta por cento serão aplicados em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; (NR)"

"II – vinte e cinco por cento serão aplicados em obras de infra-estrutura de transportes; (NR)"

"III – cinco por cento serão depositados,

12209



mensalmente, na conta do Fundo de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET – , de âmbito nacional, para aplicação em segurança e educação de trânsito. (NR)"

"§ 1º No caso de devolução por deferimento de recurso do valor arrecadado com multa processada, o valor devolvido será descontado do montante depositado no FUNSET no mês subsequente. (NR)"

"§ 2º A aplicação do percentual de que trata o inciso II será mensal, proibindo-se sua acumulação. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trânsito e transporte são temas correlatos que se interpõem. Em algumas situações críticas relativas à segurança do trânsito, a aplicação dos recursos oriundos da arrecadação das multas em sinalização e engenharia de tráfego demandam obras de infra-estrutura, para as quais se justifica o atendimento imediato. Considerando as dificuldades da liberação de recursos orçamentários para essas obras, impõe-se sua dotação mediante outras fontes.

De fato, a proposta aqui apresentada provê o respaldo jurídico a procedimentos observados em muitos municípios quanto à utilização de parcela da receita oriunda da arrecadação do pagamento das multas de trânsito para solucionar problemas de infra-estrutura de transportes, que reclamam soluções imediatas, para o que foi prevista a aplicação mensal do percentual de 25% do montante arrecadado, proibindo-se sua acumulação.

Impõe-se, por outro lado, estatuir o procedimento relativo ao desconto do montante a ser depositado na conta do FUNSET, no caso de devolução, por parte dos municípios, do valor de multa objeto de deferimento de recurso.

12209



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pela importância e elevado alcance social da medida
contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

090501-

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001.


Deputado SAMPAIO DORIA

103036:150

12209

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**
LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997



INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4629/01

Apense-se ao PL. 3742/00
(Art. 24, II)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 11 / 05 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : pl.046292001 - 1

**RECIBO DE PROJETO DE LEI
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
SAMPAIO DÓRIA**

Data de Recebimento: 09/05/2001

Hora de recebimento: 18:57

Cód. Arquivo Inteiro 001233-5 (DOC12209).
Teor: